

Fls.

**Processo: 0090940-03.2023.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

Autor: OI S.A.

Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Autor: OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A.

Administrador Judicial: WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

Administrador Judicial: PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Interessado: BANCO BTG PACTUAL S A

Interessado: VITAL S/A

Interessado: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A

Amicus Curiae: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS

Perito: PINTO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Simone Gastesi Chevrand

Em 30/04/2026

### Despacho

Processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001 (DCP)

I - HABILITAÇÕES / INDICAÇÕES DE CONTAS PARA DEPÓSITOS/ IMPUGNAÇÕES / ASSEMELHADOS:

DESPACHO: Desentranhem-se-as, a exemplo das demais que são irregularmente endereçadas a este processo.

- II - ID 136.657: Petição do UMB - noticia interposição de agravo:

DESPACHO: Ciente. Nada a reconsiderar. Aguarde-se eventual pedido de informações.

- III - ID 136.747: Parecer do Ministério Público:

DESPACHO: Ciente.

- IV - ID 136.803: Petição da Gestão Judicial - informa recolhimento de custas para publicação

de edital:

DESPACHO: Ao Cartório.

- V - ID 136.806: Petição da Gestão Judicial - informa recebimento de ameaçadora notificação encaminhada pelos Fundos PIMCO e resposta a ser encaminhada:

DESPACHO: Narra o Gestor Judicial que recebeu notificação que lhe foi dirigida por Fundos sob gestão da Pacific Investment Management Company LLC ("Fundos PIMCO"), por meio de seus advogados norte-americanos, em 28.04.2026, que o notifica nos seguintes termos:

"[s]e a Oi concretizar a venda da V.tal conforme previsto atualmente, a Oi estará violando os Indentures e o Intercreditor Agreement e estará sujeita a um litígio de grande envergadura em Nova York"; (...) "[s]e a venda prevista da participação na V.tal for concluída, os recursos serão desviados da estrutura de distribuição acordada devido aos termos da oferta, e os Titulares de Títulos não receberão todos os recursos a que têm devido nos termos do Intercreditor Agreement, esperamos plenamente que um tribunal de Nova York considere as Partes da Oi e as Partes da BTG, bem como quaisquer pessoas físicas ou jurídicas agindo em conjunto com elas, responsáveis pelo valor total dos prejuízos e danos significativos causados à PIMCO e a outros Detentores de Títulos decorrentes dessas violações e dos esforços conscientes e intencionais das partes para que elas ocorram". Assim porque "[a]s circunstâncias em torno da venda da V.tal demonstram que a oferta é resultado de um comportamento coordenado e colusivo entre as Partes da BTG e as Partes da Oi. Os detentores de títulos e seus representantes protegerão e farão valer plenamente seus direitos, inclusive utilizando os abrangentes procedimentos de produção de provas dos tribunais de Nova York para revelar ampla evidência - tanto comunicações escritas quanto depoimentos de testemunhas - que reforçam ainda mais essas alegações e revelem todos os atos ilícitos e fraudulentos cometidos em conexão com o processo de venda e a oferta das Partes da BTG. As Partes da Oi estão, portanto, sujeitas a responsabilização não apenas por suas violações contratuais, mas por todas as outras condutas ilícitas relacionadas à venda da V.tal e por sua conduta ilícita em relação aos credores".

Aponta para o propósito dos Fundos PIMCO estarem se preparando para ajuizamento de ação de responsabilidade pessoal do gestor perante Corte Norte-americana, pois a notificação sustenta que "as Partes da Oi devem preservar (e já deveriam estar preservando) todos os documentos e comunicações, incluindo comunicações eletrônicas, tais como e-mails, SMS e mensagens do WhatsApp, relacionados de alguma forma ao tratamento dado pelas Partes da Oi à PIMCO e aos demais Titulares de Títulos, bem como à venda da participação na V.tal, para que possam ser apresentados na fase de produção de provas no processo judicial que se seguirá", o que não encontra nenhum respaldo e viola o sistema judicial brasileiro.

Após tecer comentários sobre limites de sua atividade como gestor judicial, dentro do regime de recuperação judicial sob o qual encontra-se o Grupo Oi, dá ciência ao Juízo dos termos da resposta encaminhada ao notificante.

Pois bem.

Todo o narrado pelo gestor judicial está devidamente demonstrado pelos documentos de Ids 136.813 e 136.817 (em língua norte-americana, compreensível por esta magistrada).

Os termos da notificação endereçada ao gestor judicial pelos Fundos PIMCO causam profunda espécie a este Juízo. Sempre partindo da premissa de que as partes e/ou interessados no processo judicial nele atuam com boa-fé, quer este Juízo crer que o conteúdo da missiva pode decorrer do fato de ela ser originada de profissional atuante nos Estados Unidos da América, sem conhecimento jurídico ou do sistema legal vigente em nosso país.

E assim o é porque atribui ao gestor judicial a prática de atos que por ele não foram nem poderiam ter sido praticados, mas sim decorrem de decisões judiciais proferidas no curso do processo de recuperação judicial do Grupo Oi, no qual atuam não só as recuperandas como interessados - dentre eles o Grupo Pimco, órgão do Ministério Público, que observa os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, também, está submetido ao duplo grau de jurisdição (o qual, no Brasil, pode chegar ao quádruplo grau de jurisdição).

Nesse contexto, a notificação encaminhada ao gestor judicial, que o insta a "não concluir a venda da participação na V.Tal", aparenta, à primeira vista, absoluto desconhecimento do processo de recuperação judicial brasileiro e o fato de essa venda decorrer de decisão proferida em seu curso, passível de ser discutida pela via do recurso dirigido às instâncias superiores.

Ocorre que, para além disso, recentemente os Fundos PIMCO apresentaram moção ao d. Juízo nova-iorquino, buscando obstar a alienação da participação acionária da Oi na V.Tal. Sua moção foi rejeitada, após reconhecimento de incumbir a Justiça brasileira conduzir a recuperação judicial do Grupo Oi e os atos a ela inerentes, dentre os quais se insere a aludida venda participação acionária, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial homologado.

Então, em análise sucessiva da notificação, é também possível dela inferir que busca o notificante, por via transversa, se insurgir contra e rediscutir os próprios fundamentos da decisão correspondente - a deste Juízo que homologou a proposta apresentada para aquisição da participação acionária na V.Tal - e ainda da decisão proferida pela Corte Nova-iorquina.

Ou seja, há também a possibilidade de pretender subverter a soberania das decisões da justiça brasileira, o que pode acenar no sentido da máxima gravidade da conduta.

Em sendo assim, ciente este Juízo do ocorrido e à luz das considerações acima elencadas, entende necessário de tudo dar ciência às: e. Primeira Câmara de Direito Privado (preventiva para o presente processo), e. Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e e. Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Oficie-se, com cópia do presente despacho.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

- VI - ID 136.819: Petição de CCEE - pede análise de petição anterior segundo a qual busca ser excepcionada da suspensão de exigibilidade de débitos fixada pela segunda instância, ao fundamento de prestar serviço essencial:

DESPACHO: Com razão o requerente quanto a ausência de pronunciamento judicial acerca de sua peça bastante anterior, pelo que pede este Juízo escusas. O presente processo é excessivamente volumoso e o direcionamento de tantas petições a ele muitas vezes dificulta seu encaminhamento, como aqui aconteceu.

Dito isso, tem-se que muito embora não se desconheça a essencialidade dos serviços prestados, fato é que aqueles decorrentes de obrigações em curso estão sendo pagos. Por sua vez, aquelas vencidas até determinação da exigibilidade de obrigações extraconcursais, estão suspensas por força de decisão proferida pela e. segunda instância.

É o que informa a peça de ID 130.055 que adota tratamento isonômico em relação aos prestadores de serviços essenciais: pagamento das obrigações em curso, observada suspensão das anteriores abrangidas pela decisão de 2ª instância. Nesse passo, não há como determinar a gestão judicial pagamento de obrigações pretéritas e,

portanto, suspensas. Cabendo resguardar, neste momento, o pagamento das obrigações atuais.

Indefiro, pois, o requerido.

Rio de Janeiro, 30/04/2026.

**Simone Gastesi Chevrand - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Simone Gastesi Chevrand

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Código de Autenticação: **47GS.WTJG.QHPS.HUE4**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos